

## PROCESSO ADMINISTRATIVO — REQUISIÇÃO JUDICIAL

— Não há colisão entre o texto constitucional que assegura a expedição de certidões e a lei que faculta a requisição judicial de processos administrativos.

— Interpretação do art. 141, § 36, da Constituição; *idem* da Lei n.º 94, de 1947.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n.º 2.256 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.256, de São Paulo, em que

é recorrente a Prefeitura Municipal de São Paulo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de

acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada*  
— A acórdão que deu causa ao presente recurso ordinário é o seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 62.853, da comarca de São Paulo, em que é impetrante a Municipalidade de São Paulo e impetrado o Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Municipal: acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança. Custas pela impetrante, na forma da lei.

1. Em ação cominatória que a Municipalidade de São Paulo move a Maria dos Anjos Pereira, o Juiz, atendendo a requerimento da defesa, requisitou vários processos administrativos que a autora instaura contra a ré.

Opôs-se a isso a Municipalidade e não sendo atendida veio impetrar o presente mandado de segurança, aduzindo que o ato impugnado viola direito líquido e certo da impetrante, porque:

a) fere o preceito do art. 141, § 36, inciso IV, da Constituição federal:

b) não segue a diretriz traçada por êste Tribunal no mandado de segurança n.º 53.944;

c) contraria o art. 141, § 36, inciso III, da citada Constituição;

d) viola o princípio da igualdade de todos perante a lei;

e) priva a impetrante do direito de haver emolumentos que seriam pagos pela parte, se esta requeresse, regularmente, certidões necessárias para defesa de seus direitos;

f) comina pena de desobediência no caso de recusa da impetrante;

g) baseia-se numa lei manifestamente inconstitucional, como o é a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947.

O Juiz impetrado prestou informações em que lembra que mandados de segurança idênticos, aos requeridos pela impetrante, já têm sido denegados por êste Tribunal.

No sentido da denegação da medida opinou a Procuradoria-Geral da Justiça.

2. A requisição em aprêço é hoje expressamente autorizada pela Lei Federal n.º 94, de 16 de setembro de 1947, cujo art. 1.º sôa:

“Nas causas em que forem interessadas a União, Estados, Municípios ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário”.

Diz a impetrante, e êste é o seu argumento central, que a Lei n.º 94 é nula por contrariar o preceito do art. 141, § 36, inciso IV, da Constituição federal, em que é assegurada:

“a expedição das certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo”.

E no caso, acrescenta a impetrante, os processos administrativos requisitados constituem documentação reservada da Municipalidade.

O argumento é de todo inconsistente, por isso que a norma constitucional invocada nada faz ao caso; visa hipótese diversa, qual seja a de assegurar aos brasileiros, natos ou naturalizados, o direito de se esclarecer acêrca dos negócios públicos. Como diz Pontes de Miranda, tal inciso contém direito público subjetivo de caráter político equivalente ou correspondente ao do § 38

que faculta aos mesmos cidadãos o uso da ação popular para pleitear a anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas, e das sociedades de economia mista.

A espécie em exame prende-se ao inciso III do citado artigo, que, sem ressalva alguma, manda que as leis ordinárias assegurem a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais.

Não há motivo, pois, para que se considere inconstitucional a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, a qual assim deve ser cumprida.

E esta conclusão como é óbvio, prejudica os demais argumentos da impetrante, porquanto o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo do impetrante, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal. E o ato do Juiz impetrado arrija-se numa lei vigente, válida.

A Prefeitura Municipal de São Paulo insiste no seu direito de negar a remessa dos processos administrativos a juízo e argumenta com várias leis que dispõem no sentido pleiteado.

Argumenta:

Apesar de ter a ora recorrente rebatido as alegações da ré, entendeu o MM. Juiz de Direito Auxiliar da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Municipal de requisitar os referidos processos administrativos, e endereçou dois ofícios ao Sr. Dr. Prefeito Municipal, um em 3 de outubro de 1952 e o outro em 27 de janeiro do corrente ano.

Em resposta aos mencionados ofícios, o Sr. Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos da recorrente ponderou ao MM. Juiz, não ser possível o envio daqueles processos administrativos, pois os mesmos constituíam documentação reservada e não podiam sair das repartições municipais a que estavam afetos, aduzindo ainda, que tal recusa não implicava, absolutamente, em desrespeito às

ordens emanadas do Poder Judiciário, sendo apenas medida cautelatória de legítimos interesses da Administração Municipal, de natureza sigilosa. Reservou, todavia, à interessada o direito de obter as certidões de que necessitasse para defesa de seus direitos, pagos os emolumentos respectivos.

Entretanto, apesar daquelas ponderações, o MM. Juiz Auxiliar da Fazenda Municipal, reiterou a requisição dos processos administrativos acima citados, sob as penas da lei.

Ante o exposto, resulta, clara e inequivocamente, que o ato do Doutor Juiz de Direito Auxiliar dos Feitos da Fazenda Municipal, confirmado pela 4.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, fere frontalmente o direito líquido e certo da recorrente, o que *pleno jure* lhe assegura o deferimento de seu petítório.

Constitui a imposição do MM. Juiz de Direito Auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, ratificada pelo acórdão da 4.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inequívoca violação do princípio consagrado pelo art. 141, § 36, inciso IV, da Constituição federal que, para resguardo do interesse público, quando este exige, faculta o indeferimento até do pedido de expedição de certidões:

Condena o acórdão impugnado da 4.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma decisão contrária a jurisprudência desse mesmo Tribunal, quando, apreciando o mandado de segurança n.º 53.944, em judicioso acórdão, estabeleceu que:

“A requisição só tem cabimento após a negação das certidões de papéis contidos em processos da Administração”.

Contraria o acórdão recorrido o quanto ficou, claramente, previsto no inciso III do § 36 do art. 141 da Constituição federal, que outorga ao particular a faculdade de requerer a “expedição de certidões para defesa de seus direitos”, medida essa lembrada no ofício que,

então, enviou o Senhor Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos da Municipalidade ao Senhor Doutor Juiz de Direito Auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal;

Transgride o referido acórdão um dos princípios mais comezinhos, consubstanciado, no art. 141, § 36, da Constituição federal, provocando a disparidade do tratamento nas lides judiciárias, quando outra é a diretriz adotada pela processualística moderna que norteou nossa lei adjetiva vigente;

Ferira o acórdão *sub judice* o direito líquido e certo da recorrente de haver os emolumentos que seriam pagos pela parte se, em consonância com a lei, requeira as certidões necessárias à defesa de seus direitos;

Implica a exigência ilegal, confirmada pelo acórdão recorrido, na hipótese da mesma se concretizar, sem observância por parte da recorrente, em aplicação da pena de desobediência prevista pela lei processual, o que, por si só, constitui coação exercida sobre a Municipalidade, na sua ação de resguardar os legítimos interesses do Município, justificando, destarte, a interposição do presente recurso, uma vez que;

Inegavelmente, a decisão emanada da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quer tornar aplicável um conteúdo legal repudiado pela nossa Lei Magna, lesando, de modo irreparável, a quem lhe deva obediência, o que, é evidente, autoriza que o sujeito do direito atingido argua, em reparo de tal lesão, como fundamento do pedido, a inconstitucionalidade do preceito, como é o caso da Lei n.º 94, de 1947”.

O Dr. Procurador-Geral da República opinou:

“Somos por que se negue provimento ao recurso pelos doutos fundamentos do venerando acórdão recorrido (fls. 40-41) e do douto parecer de fls. 58-59, da illus-

tre Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo”.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Acentuou bem o Procurador do Estado que não há colisão entre a Lei n.º 94, de 1947, que regula a requisição de processos administrativos, e o art. 141, § 36, inciso IV, da Constituição, e outros seus dispositivos se acomodam com apreciação da Lei Maior.

Realmente, afirmou o acórdão que a norma constitucional, “visa hipótese diversa, qual seja a de assegurar aos brasileiros natos ou nacionalizados, o direito de se esclarecer acerca dos negócios públicos” (fls. 40v.) enquanto a espécie dos autos “prende-se ao inciso III do citado artigo, que, sem ressalva alguma, manda que as leis ordinárias assegurem a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais” (fls. 41).

Não há inconstitucionalidade na Lei n.º 94, quando dispõe, no seu art. 1.º, que os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao judiciário.

Os fundamentos do acórdão estão conformes ao direito e às leis e assim a espécie não comporta mandado de segurança.

Nego provimento.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento unanimemente.

Por não ter assistido ao relatório, não votou o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.